MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10283.002865/00-72
Recurso nº.	:	127.908 – EX OFFICIO
Matéria:	:	IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente	:	DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada	:	TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
Sessão de	:	20 de junho de 2002
Acórdão nº.	:	101-93.872

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – FLUXO FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA – Tendo o julgador "a quo", no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a Lei às questões submetidas à sua apreciação, ao afastar a imputação de omissão de registros de receitas, nega-se provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 127.908
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM., recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/MNS, nr. 442, de 08.01.01, que julgou improcedente os lançamentos formalizados pelos Autos de Infração IRPJ e seus reflexos, PIS, COFINS e CSSL; lavrados contra TCE – INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos.

A improcedência dos lançamentos resultou do convencimento da inexistência de passivo fictício no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, visto que os documentos constantes do Anexo I a XV, comprovam efetivamente as obrigações contraídas pela autuada no período abrangido pela ação fiscal< o que foi confirmado pela diligência concluída às fls. 126/129.

No que concerne a infração por omissão de receita, foi acolhida a manifestação do fiscal diligenciante de que os valores considerados no fluxo financeiro que levou à conclusão de "omissão de receita" consistem tão somente em lançamentos contábeis de reclassificação entre contas do passivo e ativo, face a utilização do regime de competência, não representando, dessa forma, desembolso de recursos, inexistindo assim qualquer omissão de receitas.

Dada a estreita relação entre os lançamentos matriz e seus reflexos, aplicou os mesmos fundamentos para julgar improcedentes aqueles relativos ao Programa de Integração Social – PIS, ao COFINS e a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1° da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reforma, na medida em que aplicou corretamente a Lei às questões submetidas à sua apreciação, ao reconhecer que a autuada não omitiu receitas, quer através de passivo fictício, quer através do fluxo financeiro.

Isto porque a diligência concluída às fls. 126/129, estribada nos documentos constantes do Anexo I a IV, comprovam de maneira clara a efetividade das obrigações assumidas pela empresa no período examinado, afastando assim a imputação da existência de passivo fictício.

Por outro lado, nesta mesma diligência foi constatado que os valores arrolados no fluxo financeiro, a princípio considerados como receitas omitidas, consistem, tão somente, em lançamentos contábeis de reclassificação entre contas do passivo e ativo, face a adoção do regime de competência, não representando qualquer desembolso de recursos.

No concernente as autuações reflexas referentes ao PIS; COFINS e CSLL, o decidido em relação ao IRPJ, a elas se estende, ante o nexo-causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Brasília (DF), em 20 de junho de 2002

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA